



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres-MT, 02 de Agosto de 2016

MEM. N° 41/2016 – Setor de Compras, Estoque e Patrimônio

De: **LUIZ CARLOS FERNANDES**

Assessor de Compras, Estoque e Patrimônio da Câmara Municipal de Cáceres-MT

Para: **LUCAS PINHEIRO SPOSITO**

Controlador Interno da Câmara Municipal de Cáceres-MT

SOLICITAÇÃO DE PARECER

Prezado Sr.

Encaminho a V.S. processo administrativo 025/2016 para que sejam tomadas as devidas providências, conforme o Art. 25 da Instrução Normativa SCI N.º 06 de 13 de Junho de 2016.

Com a certeza de sua compreensão.

LUIZ CARLOS FERNANDES

*Assessor de Compras Estoque e Patrimônio
Portaria 23/2015*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

Parecer nº 09/2016 – Controladoria Interna

Referência: Mem. Nº 041/2016 – Setor de Compras, Estoques e Patrimônio

Assunto: Contratação de Empresa

Interessado (a): Departamento de Compras

Tratam os autos de contratação de empresa especializada no licenciamento de software para Gestão Pública, conforme memorando nº 25/2016 do Departamento de Compras, Estoques e Patrimônio.

A solicitação que deu origem a este parecer diz respeito ao Art. 25 da Instrução Normativa SCI nº 06 de 13 de junho de 2016 que diz:

“Art. 25. O Controle Interno deverá identificar a modalidade licitatória adequada e encaminhará ao Presidente da Câmara para autorização da abertura do processo licitatório.”

Portanto este parecer tem por objetivo apenas identificar a adequada modalidade licitatória para esta licitação.

RELATÓRIO:

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei 2.454 de 23 de outubro de 2014 estabelece em seu art. 15, II ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PREGÃO

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, diferentemente das outras espécies de licitação que são estabelecidas em função do valor do objeto licitado.

De acordo com o professor Hely Lopes, o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, segundo ele, os serviços de Engenharia e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço, pois no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico.

Portanto cabe a administração analisar “caso a caso” para determinar o conceito de bens e serviços comuns e tendo-se sempre como azimute o interesse público pois tanto um bem ou serviço aparentemente comum pode tornar-se incomum.

Saindo da esfera doutrinária e passando a sede jurisprudencial para esclarecer o que é bem ou serviço comum, o Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre o tema nos seguintes termos na publicação “licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”:

“Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e se decidir pelo menor preço”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO**

Logo pode-se concluir que bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.

Ainda cabe-nos ressaltar a seguinte nota técnica emitida por esta Corte de contas:

“Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2)”

CONCLUSÃO

Segundo se extrai dos documentos de fls 5 á 13, uma vez efetivada a solicitação dos orçamentos relativo aos produtos e serviços descritos no objeto do termo de referência junto a empresas do ramo, os empresários que responderam ao chamamento não ofertaram nenhuma oposição as especificações exigidas tendo formulado normalmente as suas propostas.

Portanto numa análise estritamente jurídica, conclui-se que os objetos visados neste processo podem ser classificados como bens e serviços comuns, cuja contratação pode ser implementada mediante a utilização do Pregão.

No entanto, cabe à administração, lastreada em conhecimentos técnicos, dizer se os referidos produtos e serviços são comuns ou não. Neste passo, até o presente momento, não foi acostado aos autos qualquer pronunciamento técnico neste sentido. Deste modo, para o regular prosseguimento do processo, referida falha deverá ser sanada pela administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CONTROLE INTERNO

Logo conclui-se que devido aos excelentes resultados obtidos pelo Pregão, especialmente após a edição da Lei 10.520/2002, uma vez que o Pregão se destaca sobremaneira pela sua expressiva contribuição para a racionalização, a economia, a agilidade e a transparência das licitações esta Controladoria recomenda a utilização desta modalidade licitatória assim que for acostado aos autos esclarecimentos da área técnica de informática desta Casa de Leis a respeito do objeto deste processo.

Se concluído pelo setor técnico de informática desta Câmara Municipal que o objeto de futura contratação pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado deverá o seguinte processo seguir para a CPL tomar as devidas providencias, se não, deverá o referido processo retornar a Controladoria para novo enquadramento licitatório.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento.

Cáceres-MT, 05 de Agosto de 2016.


LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno